

Porto Alegre, 1º de março de 2021.

**Orientação Técnica IGAM nº 5042/2021.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Itaqui solicita análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Resolução nº 2, de fevereiro de 2021, que “Altera a Resolução n.º 210/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaqui.”.

**II.** Trata-se de análise aos termos de Projeto de Resolução que tem, por escopo, alterar o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itaqui, naquilo que preleciona o inciso III do art. 84.

O Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itaqui elenca no Capítulo V acerca da “DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL”, o seguinte:

Art. 155. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:  
I – da Mesa Diretora;  
II – de um terço dos Vereadores;  
III – de Comissão Especial.

Portanto, em primeiro lugar, sob o aspecto formal registra-se que não há legitimidade para a proposição seguir sua tramitação legislativa.

Veja que o dispositivo supratranscrito coloca como critério de admissibilidade de um projeto que proponha alteração regimental a sua propositura mediante um terço dos Vereadores (inciso II do art. 155).

Logo, vez que vem subscrita a proposição pela mão de somente de um vereador, tem-se que não resta atendido o referido critério de admissibilidade e não há viabilidade para seguir tramitando.



Passado isso, quanto seu aspecto material, vale frisar, originalmente, o inciso III do art. 84, do RICMI, que possui redação dada pela Resolução nº 219, de 2013, assim dispõe:

Art. 84. A Sessão Ordinária será organizada da seguinte maneira: (Redação dada p/Resolução nº 219-2013)

...

III – Espaço das Lideranças – espaço individual de até 3 (três) minutos, que poderá ser utilizado pelos Líderes das Bancadas, Bloco Parlamentar e do Executivo (Líder do Governo), abordando assunto(s) de livre escolha, preferentemente relacionado ao nosso Município.

a) A ordem das manifestações, no Espaço dos Representantes de Partido, será estabelecida mediante sorteio, a ser realizado no início de cada Sessão Legislativa.

A redação presentemente proposta é a seguinte:

Art. 84. ....

III – Espaço das Lideranças – espaço individual de até 3 (três) minutos, que poderá ser utilizado pelos Líderes das Bancadas; Bloco Parlamentar; representantes partidários sem Bancada e do Executivo (Líder do Governo), abordando assunto(s) de livre escolha, preferentemente relacionado ao nosso Município.”.

Extrai-se, consequentemente, que o cerne da alteração proposta é no sentido, então, de modificar a regra para prever a utilização do espaço por vereador que não seja integrante de bancada.

A medida, a bem da verdade, é de regulamentação *interna corporis* da Câmara de Vereadores não se verificando impedimentos de ordem técnica, sob o ângulo de sua matéria na sua propositura. Cabe à Câmara a decisão acerca do mérito da questão.

Todavia, o que vale ser registrado quanto a este aspecto é que o espaço referido pelo inciso III do art. 84 do RICMI, é destinado às lideranças. Liderança, segundo lição extraída dos dicionários pátrios, é um substantivo feminino que pressupõe uma função, ou uma posição ascendente; um espírito de chefia ou de autoridade sobre outrem.

Corolário lógico disso, uma vez que representantes partidários sem Bancada, via de regra, não possuem comandados – não se pode ser líder de si mesmo – a medida (inserção deste no espaço destinado às lideranças) não se justifica. Esse, aliás, é o próprio entendimento do Regimento Interno da Câmara de Itaqui, veja a dicção do art. 20, no seu trecho abaixo grifado:

Art. 20. Os Líderes são os porta-vozes das Bancadas e do Executivo Municipal junto à Câmara.

§ 1º Cada Bancada terá um Vice-Líder.



§ 2º Compete ao Vice-Líder substituir o Líder na sua ausência, falta ou impedimento deste.

§ 3º As representações partidárias indicarão à Presidência da Câmara, por escrito, os Líderes e ViceLíderes.

**§ 4º Somente haverá Líder caso exista dois ou mais Vereadores do mesmo partido.**

§ 4º É permitido a formação de bloco parlamentar havendo Vereadores de partidos distintos.

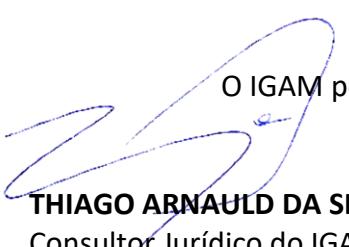
**III.** Diante do exposto, conclui-se que não há viabilidade jurídica, para alteração na Resolução que institui o Regimento Interno da Câmara de Vereadores presentemente proposta, pois não fora respeitado o procedimento encartado no art. 155 do RICMI, qual seja, assinatura de um terço dos vereadores da Câmara.

Ademais, quanto ao seu aspecto material, embora a regulamentação de seja *interna corporis*, uma vez que representantes partidários sem Bancada, via de regra, não possuem comandados a medida (inserção deste no espaço destinado às lideranças) não se justifica pelo que dispõe o art. 20 do RICMI.





O IGAM permanece à disposição.

  
**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
Consultor Jurídico do IGAM  
OAB/RS Nº 114.962

---

Fone: (51) 3211-1527 - Site: [www.igam.com.br](http://www.igam.com.br)



WhatsApp da área Legislativa do IGAM  
(51) 983 599 267